SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237226 - MG (2026/0163754-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	TALITA LIS FERREIRA
ADVOGADOS	:	ISAQUE SOARES DE AGUIAR - RJ246629
		JOAO BATISTA ALVES DA SILVA - DF085294
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA POR TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. DIREITO AO SILÊNCIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva da agravante.

2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada com base em gravidade concreta da conduta, consistente em fuga ao avistar policiais e dispensa de embrulhos contendo três barras de substância semelhante à maconha, porção de substância análoga à cocaína e balança de precisão; apreensão, no interior da residência, de arma de fogo, munições de diversos calibres e porções adicionais de substância análoga à maconha; notícia de aparato bélico, deslocamentos interestaduais e veículo batedor; maus antecedentes por porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

3. *As decisões anteriores*. Nulidade por suposta violação ao direito ao silêncio parcial afastada por inexistência de prejuízo concreto e assistência por advogado; licitude do ingresso domiciliar reconhecida diante de fundadas razões indicativas de flagrância prévia; manutenção da cautelar extrema em razão de

Documento eletrônico VDA61124593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:52
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 90329b02-0de0-4e5e-be89-541b5d56cade

risco à ordem pública e à instrução criminal e insuficiência de medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental apresenta argumentos novos e específicos capazes de modificar a decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*; (ii) saber se a prisão preventiva atende aos requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, com fundamentação concreta na gravidade dos fatos e nos riscos processuais; (iii) saber se houve violação ao direito ao silêncio parcial na fase inquisitorial, com prejuízo concreto; (iv) saber se o ingresso domiciliar sem mandado se mostrou lícito, amparado em fundadas razões indicativas de flagrante, conforme o Tema 280 da repercussão geral; e (v) saber se medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, são suficientes diante do quadro fático.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental deve trazer argumentos novos capazes de alterar o entendimento firmado; ausentes elementos inovadores, impõe-se a manutenção da decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

6. A prisão preventiva está lastreada em fundamentação idônea, evidenciada pela gravidade concreta do delito, apreensão de drogas e aparato bélico, fuga e tentativa de se desfazer de entorpecentes, risco à instrução criminal e maus antecedentes, atendendo aos arts. 312 e 313 do CPP.

7. A alegação de ausência de contemporaneidade não prospera, pois houve prisão em flagrante por crime permanente (tráfico de drogas), o que afasta tal óbice.

8. As teses de fragilidade dos indícios de autoria e materialidade demandam revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*

9. Não configurada violação ao direito ao silêncio parcial, por inexistência de prejuízo concreto, assistência por advogado durante o procedimento e possibilidade de exercício do contraditório e da ampla defesa na fase judicial.

10. O ingresso domiciliar sem mandado foi lícito, pois amparado em fundadas razões prévias à diligência, decorrentes do estado de flagrância pela dispensa de embrulhos com drogas e apetrechos, em conformidade com o Tema 280 da repercussão geral.

11. Medidas cautelares diversas da prisão se revelam insuficientes diante dos riscos à ordem pública e à instrução,

Documento eletrônico VDA61124593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:52
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 90329b02-0de0-4e5e-be89-541b5d56cade

considerados a quantidade e variedade de entorpecentes e munições, a dinâmica da fuga e o aparato bélico.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos e específicos para modificar decisão monocrática. 2. A prisão preventiva se justifica para garantia da ordem pública e da instrução criminal quando demonstrada gravidade concreta do fato, com apreensão de drogas e armas, fuga e risco de reiteração delitiva. 3. Em crime permanente, o flagrante afasta a alegação de ausência de contemporaneidade da medida cautelar. 4. A nulidade por violação ao direito ao silêncio exige demonstração de prejuízo concreto, não configurada quando há assistência por advogado e possibilidade de contraditório em juízo. 5. É lícito o ingresso domiciliar sem mandado quando houver fundadas razões indicativas de flagrante delito, devidamente justificadas a posteriori. 6. Teses que demandam revolvimento fático-probatório não são cognoscíveis em *habeas corpus*. 7. Medidas cautelares do art. 319 do CPP não substituem a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA61124593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:52
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 90329b02-0de0-4e5e-be89-541b5d56cade

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237226 - MG (2026/0163754-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	TALITA LIS FERREIRA
ADVOGADOS	:	ISAQUE SOARES DE AGUIAR - RJ246629
		JOAO BATISTA ALVES DA SILVA - DF085294
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA POR TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. DIREITO AO SILÊNCIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva da agravante.

2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada com base em gravidade concreta da conduta, consistente em fuga ao avistar policiais e dispensa de embrulhos contendo três barras de substância semelhante à maconha, porção de substância análoga à cocaína e balança de precisão; apreensão, no interior da residência, de arma de fogo, munições de diversos calibres e porções adicionais de substância análoga à maconha; notícia de aparato bélico, deslocamentos interestaduais e veículo batedor; maus antecedentes por porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

3. *As decisões anteriores*. Nulidade por suposta violação ao direito ao silêncio parcial afastada por inexistência de prejuízo concreto e assistência por advogado; licitude do ingresso domiciliar reconhecida diante de fundadas razões indicativas de flagrância prévia; manutenção da cautelar extrema em razão de

Documento eletrônico VDA60846285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:48
Código de Controle do Documento: 61637265-2609-4b57-8d44-b6d45f2e00f2

risco à ordem pública e à instrução criminal e insuficiência de medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental apresenta argumentos novos e específicos capazes de modificar a decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*; (ii) saber se a prisão preventiva atende aos requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, com fundamentação concreta na gravidade dos fatos e nos riscos processuais; (iii) saber se houve violação ao direito ao silêncio parcial na fase inquisitorial, com prejuízo concreto; (iv) saber se o ingresso domiciliar sem mandado se mostrou lícito, amparado em fundadas razões indicativas de flagrante, conforme o Tema 280 da repercussão geral; e (v) saber se medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, são suficientes diante do quadro fático.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental deve trazer argumentos novos capazes de alterar o entendimento firmado; ausentes elementos inovadores, impõe-se a manutenção da decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

6. A prisão preventiva está lastreada em fundamentação idônea, evidenciada pela gravidade concreta do delito, apreensão de drogas e aparato bélico, fuga e tentativa de se desfazer de entorpecentes, risco à instrução criminal e maus antecedentes, atendendo aos arts. 312 e 313 do CPP.

7. A alegação de ausência de contemporaneidade não prospera, pois houve prisão em flagrante por crime permanente (tráfico de drogas), o que afasta tal óbice.

8. As teses de fragilidade dos indícios de autoria e materialidade demandam revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*

9. Não configurada violação ao direito ao silêncio parcial, por inexistência de prejuízo concreto, assistência por advogado durante o procedimento e possibilidade de exercício do contraditório e da ampla defesa na fase judicial.

10. O ingresso domiciliar sem mandado foi lícito, pois amparado em fundadas razões prévias à diligência, decorrentes do estado de flagrância pela dispensa de embrulhos com drogas e apetrechos, em conformidade com o Tema 280 da repercussão geral.

11. Medidas cautelares diversas da prisão se revelam insuficientes diante dos riscos à ordem pública e à instrução,

Documento eletrônico VDA60846285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:48
Código de Controle do Documento: 61637265-2609-4b57-8d44-b6d45f2e00f2

considerados a quantidade e variedade de entorpecentes e munições, a dinâmica da fuga e o aparato bélico.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos e específicos para modificar decisão monocrática. 2. A prisão preventiva se justifica para garantia da ordem pública e da instrução criminal quando demonstrada gravidade concreta do fato, com apreensão de drogas e armas, fuga e risco de reiteração delitiva. 3. Em crime permanente, o flagrante afasta a alegação de ausência de contemporaneidade da medida cautelar. 4. A nulidade por violação ao direito ao silêncio exige demonstração de prejuízo concreto, não configurada quando há assistência por advogado e possibilidade de contraditório em juízo. 5. É lícito o ingresso domiciliar sem mandado quando houver fundadas razões indicativas de flagrante delito, devidamente justificadas a posteriori. 6. Teses que demandam revolvimento fático-probatório não são cognoscíveis em *habeas corpus*. 7. Medidas cautelares do art. 319 do CPP não substituem a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por TALITA LIS FERREIRA, contra decisão de fls. 192/200, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Sustenta a parte agravante que a decisão monocrática incorreu em déficit de fundamentação ao não enfrentar, ponto a ponto, as teses recursais, limitando-se a transcrever trechos do decisum de primeiro grau e ementas jurisprudenciais (fls. 205/206). Afirma violação ao direito constitucional ao silêncio parcial na fase inquisitorial, registrado no Auto de Prisão em Flagrante, porquanto o Delegado teria indeferido a opção de responder apenas às perguntas de seu advogado, impondo silêncio total. Reitera que o prejuízo é presumido quando a narrativa policial, elaborada sem o contraditório mínimo, é utilizada para decretar a prisão preventiva (fls. 206/207).

Alega a ilegalidade da busca domiciliar, por ausência de "fundadas razões" prévias ao ingresso, invertendo-se indevidamente o ônus probatório fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 280 da repercussão geral (RE 603.616/RO), segundo o qual "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados" (fls. 199). Sustenta que não havia investigação prévia, denúncia específica sobre o imóvel, monitoramento ou consentimento válido, tratando-se de desdobramento de abordagem em via pública, com posterior deslocamento ao domicílio por localização de aparelho celular de corréu, sem base probatória autônoma (fls. 208/209).

No mérito da cautelaridade, sustenta a ausência dos requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, por fundamentação genérica e calcada em elementos inerentes ao tipo penal, com referência a fatos inexistentes nos autos –

Documento eletrônico VDA60846285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:48
Código de Controle do Documento: 61637265-2609-4b57-8d44-b6d45f2e00f2

“interestadualidade” da conduta, “veículo batedor” e “associação criminosa” – sem individualização da conduta da paciente, mera coabitante do imóvel (fls. 209/212). Assevera que a decisão agravada convalidou esses pontos ao afirmar que eventual alteração posterior não afastaria a necessidade da custódia, embora a imputação de “associação” não tenha sido mantida pela investigação nem pela denúncia (fls. 210). Aduz que a hediondez do tráfico e a quantidade de drogas, isoladamente consideradas, não bastam para justificar a prisão preventiva, conforme a jurisprudência desta Corte, devendo-se evitar antecipação de pena e exigindo-se demonstração concreta de risco atual à ordem pública (fls. 211). Ressalta, ainda, que a maior parte do entorpecente foi apreendida em poder de corréu durante perseguição em rodovia, imputando-se à agravante apenas a dispensa de três barras e uma porção de cocaína no momento da abordagem (fls. 211). Alega inexistência de reiteração delitiva, pois ostenta apenas um antecedente pelo art. 12 da Lei 10.826/03, de 2015, com pena extinta, não configurando habitualidade criminosa (fls. 212). Por fim, invoca o art. 282, § 6º, e art. 319 do CPP para pleitear, subsidiariamente, a substituição da prisão por medidas cautelares menos gravosas, suficientes para tutelar eventuais riscos (fls. 212/213).

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada e conceder a ordem, revogando a prisão preventiva e expedindo-se alvará de soltura; alternativamente, reconhecer a violação ao direito ao silêncio e a ilicitude da busca domiciliar, bem como a ausência de requisitos do art. 312 do CPP; subsidiariamente, substituir a prisão por medidas cautelares diversas, especialmente as previstas no art. 319, II e III, do CPP (fls. 213/214).

Contrarrazões apresentadas (fls. 225/227), nas quais o Ministério Público do Estado de Minas Gerais requer o conhecimento e o desprovimento do agravo, enfatizando a gravidade concreta dos fatos, a dinâmica da fuga e a apreensão de drogas, arma e munições, destacando a adequação da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP e a insuficiência das medidas cautelares diversas (fls. 226).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental, assentando a necessidade da custódia para garantia da ordem pública e da instrução criminal, diante da quantidade e variedade de entorpecentes e armamento apreendidos e do risco de reiteração delitiva (fls. 229/233).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ficou consignado na decisão combatida que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, lastreada na gravidade concreta da conduta da agravante, que é apontada como integrante de organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, que empreendeu fuga ao avistar os policiais e dispensou 02 (dois) embrulhos, os quais continham mais 03 (três) barras de substância semelhante à maconha e uma porção de substância análoga à cocaína, além de uma balança de precisão. No interior da residência da agravante foram encontrados 01 (um) revólver calibre .38, municiado com 06 (seis) munições intactas, além de 19 (dezenove) munições do mesmo calibre no interior de uma sacola, 01 (um) embrulho contendo pedaços de substância análoga à maconha, sob o fogão, outra pequena sacola contendo pedaços de substância análoga à maconha, uma sacola contendo 40 (quarenta) munições intactas de calibre .22, 34 (trinta e quatro) munições calibre .357, todas intactas, além de encontrarem 03 (três) espingardas de pressão, sem comprovação de procedência. Fundamentei:

Documento eletrônico VDA60846285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:48
Código de Controle do Documento: 61637265-2609-4b57-8d44-b6d45f2e00f2

A gravidade concreta do delito extrapola o tipo penal, pela quantidade expressiva de substâncias entorpecentes apreendidas, pela interestadualidade da conduta delituosa (envolvendo deslocamentos entre Brasília, Arinos, local da chácara, e Chapada Gaúcha, origem de dois dos autuados), e pela sofisticação da empreitada criminosa, que contava com veículo batedor, local de armazenamento e aparato bélico (armas de fogo e munições de calibre variados).

A agravante, ao empreender fuga e ao tentar se desfazer das drogas demonstrou intenção de frustrar a instrução criminal, além de que guardava em sua residência munições e mais entorpecentes, participando ativamente da cadeia fática delitiva.

Embora a defesa argumente que a agravante não foi sequer indiciada por associação para o tráfico ou organização criminosa, cabe destacar que a prisão também foi fundamentada em outros elementos, conforme já demonstrado. Eventual alteração fática posterior, por si só, não afasta a necessidade da custódia preventiva, notadamente em relação ao cometimento ou não de um delito.

Ainda, a agravante é portadora de maus antecedentes, já tendo cumprido pena pelo delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (fls. 156).

Além disso, as teses defensivas referentes à fragilidade dos indícios de autoria e materialidade não são passíveis de conhecimento através do presente *writ*, pois consistem em pleito de reconhecimento de inocência, providência incompatível com a estreita via do h*abeas corpus*, uma vez que demanda necessário revolvimento do acervo fático-probatório.

Já a tese referente à ausência de contemporaneidade da prisão, também não deve prosperar, uma vez que houve prisão em flagrante da agravante pela suposta prática de crime permanente (tráfico de drogas).

A respeito das alegações de violação do direito ao silêncio parcial e de invasão de domicílio, decidi:

Constata-se que a alegação de violação do direito ao silêncio parcial, por não ter sido permitido à recorrente a responder apenas os questionamentos de seu advogado, foi afastada pela Corte a quo, sob o entendimento de que não teria sido demonstrado prejuízo concreto decorrente da forma como teria ocorrido a oitiva da recorrente. Também foi destacado que ela se encontrava assistida por advogado durante todo o procedimento e, inclusive, posteriormente protocolou petições com suas teses fáticas e jurídicas, além do que a acusada poderá exercer o contraditório e a ampla defesa na fase judicial do processo, tendo sido afastada a nulidade.

(...)

No caso, houve fundadas razões para o ingresso dos policiais no domicílio investigado, pois o estado de flagrância, prévio à diligência, foi devidamente caracterizado.

Consoante exposto no acórdão impugnado, a paciente foi presa em flagrante, empreendendo fuga e, neste momento, dispensou 02 (dois) embrulhos, os quais continham mais 03 (três) barras de substância semelhante à maconha e uma porção de substância análoga à cocaína, além de uma balança de precisão.

Nesse contexto, ao contrário do que afirma a defesa, a situação de flagrância indica fundadas razões para busca domiciliar e a prisão da recorrente.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pela parte foram analisados de forma devidamente fundamentada, em estrita conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Documento eletrônico VDA60846285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:48
Código de Controle do Documento: 61637265-2609-4b57-8d44-b6d45f2e00f2

Dessa forma, a decisão monocrática não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60846285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:48
Código de Controle do Documento: 61637265-2609-4b57-8d44-b6d45f2e00f2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 237.226 / MG

Número Registro: 2026/0163754-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
03239363620268130000 10000260323936000 10000260323936001 32393636202681300005000120072026813077 8

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TALITA LIS FERREIRA
ADVOGADOS : ISAQUE SOARES DE AGUIAR - RJ246629
JOAO BATISTA ALVES DA SILVA - DF085294
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TALITA LIS FERREIRA
ADVOGADOS : ISAQUE SOARES DE AGUIAR - RJ246629
JOAO BATISTA ALVES DA SILVA - DF085294
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61120515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:34
Código de Controle do Documento: 197ae32a-46a4-4a02-84e5-e221c9d4c13a

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:34
Código de Controle do Documento: 197ae32a-46a4-4a02-84e5-e221c9d4c13a